



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Conselho Regional de Educação Física – CREF5		
EMENTA: Responde consulta do Conselho Regional de Educação Física – CREF5, indeferindo o pedido de supressão do § 1º, Art. 6º, da Resolução nº 412/2006 – CEC.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 07050555-1	PARECER: 0349/2007	APROVADO: 11.06.2007

I – RELATÓRIO

Por meio do processo nº 07050555-1, ingressa neste Conselho o Ofício nº 050/2007-GAPRE/CREF5, proveniente do Conselho Regional de Educação Física – Quinta Região, no qual uma exposição de motivos subscrita por Antônio de Pádua Muniz Soares, Presidente do mencionado Conselho, expõe e requer o que a seguir apresento de forma resumida:

— profissionais de Educação Física do município de Fortaleza estão sendo substituídos por professores polivalentes, com graduação em Pedagogia, “ficando todos atônitos pois não sabem onde vão ser lotados, e nem o seu real destino”;

— a Secretaria de Educação do Município argumenta que “segue normatização e orientação do Conselho Estadual de Educação, nomeadamente para a Resolução nº 412/2006, com destaque para o Artigo 6º e seus Parágrafos”;

— o requerente, com fundamento em Hely Lopes Meirelles, afirma ser a Resolução “uma lei, entendida como norma interna *corporis*” e transcreve do notável mestre: “Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo, ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. As Resoluções normativas ou individuais são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo invocá-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los.” E acrescenta: “No caso em debate, o dispositivo que encerra o parágrafo primeiro do artigo 6º da Resolução 412/2006 do CEE, com a *permissa vênia*, fere o princípio das especificidades das normas, ou seja, uma Resolução, como norma infra-legal não pode sobrepor uma lei específica que rege a profissão da Educação Física, no caso a Lei Federal nr. 9696/98”.

— diz, ainda, o requerente: “Quando a Lei 9394/96 (LDB) outorga poderes aos Estados em normatizar (art. 10, V), esse poder é limitado, não podendo usurpar de sua competência original, indo de encontro diametralmente com o artigo 1º da Lei que disciplina a profissão da Educação Física”, transcrito a seguir:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0349/2007

— aprofundando a argumentação, o requerente ressalta que o parágrafo primeiro, do artigo 6º, da Resolução nº 412/2006 apresenta problema conceitual e legal quando afirma “que a Educação Física será desenvolvida sobre forma de recreação, sendo que a Educação Física enquanto componente curricular não pode se restringir ao termo recreação tendo em vista que recreação trata-se apenas de uma estratégia pedagógica e não de um componente curricular obrigatório como reza o art. 26 em seu parágrafo terceiro da LDBEN Lei 9394/1996, complementado pela Lei nº 10.328/2001.” Reitera que, além de ferir a contextualização das hierarquias das normas, fere de morte a Constituição, notadamente o Art. 22, que reza ser competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. E adiciona: a Lei nº 9696/1998, anteriormente citada, é explícita quanto a “serem Profissionais da Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizados ou reconhecidos, estabelecendo também como competência do Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e de desportos (Art. 3º).”

— por fim, faz referência às diretrizes para a educação básica da rede pública municipal e lotação de professores do município de Fortaleza, destacando a norma assim expressa: “o profissional que atua na escola deve ser licenciado em Educação Física com carga horária de 120h/a”; e explica: “a nomenclatura utilizada para fazer referência a este profissional é de professor de Educação Física, independente da série em que o mesmo leciona.”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O caso em pauta será analisado à luz do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, bem como, amparar-se-á em atos normativos dela decorrentes e em diretrizes pedagógicas que traduzem concepções norteadoras do posicionamento expresso neste parecer. De início, vejamos a seguir, a transcrição do artigo 10, Inciso V, envolvido na argumentação do requerente.

“Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

V. baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.”

No entendimento desta relatora, a Resolução nº 412/2006 não “usurpa” a competência que a norma acima transcrita prescreve, nem mesmo no tocante ao § 1º, do Art. 6º, objeto do pedido de “supressão”, subscrito pelo Presidente do CREF5.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0349/2007

Senão vejamos o que reza o Art. 62 da LDB sobre formação de professores:

“Art. 62 A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal” (grifo adicionado). Portanto, este Conselho, com a Resolução nº 412/2006, simplesmente, “baixou normas sobre o tratamento a ser dado à Educação Física, nos currículos das escolas de educação básica” do Estado. E o fez, com base no que “é admitido” pela LDB; esta sim, a lei norteadora da educação no País.

Ademais, é preciso observar que nessas etapas da educação básica (educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental) a ação escolar é destinada à criança pequena, cuja faixa etária vai, mais ou menos, até os dez anos de idade. Sabemos que, nesse período da vida, o brincar é fundamental para o desenvolvimento e a aprendizagem da criança que, inicialmente, tem como principal característica a autocentração: é centrada em si mesma, ou como dizia Piaget, é egocêntrica. Essa característica vai sendo modificada pouco a pouco e, “se o espaço da escola permitir que a criança aja em liberdade e o ambiente de sua casa não comprometê-la física e intelectualmente, ela chegará ao 1º grau (hoje, ensino fundamental – explicação adicionada), razoavelmente socializada e estabelecendo relações de troca com seus iguais, ou seja, com seus colegas de turma na escola”. (João Batista Freire, 1994). Para Piaget, a partir do momento em que as funções nervosas permitem à criança libertar-se dos automatismos, o que era reflexo dá lugar ao aprendido. Assim, na seqüência dessa viagem pela vida, ocorre o surgimento da linguagem, da representação mental de objetos, por meio de símbolos; nasce o mundo da fantasia, do faz-de-conta. A criança que brinca em liberdade e decide sobre o uso de recursos cognitivos para resolver os problemas que surgem no brincar, normalmente chegará ao pensamento lógico, necessário para as diferentes aprendizagens que fará ao longo da vida.

Entendemos que foi pensando nessa criança que a escola brasileira pensou os anos iniciais da vida escolar, nascendo a prática pedagógica multidisciplinar e a denominada “professora polivalente” (no início, o magistério nessa etapa escolar era desenvolvido, basicamente, pelas mulheres).

Para melhor contextualização histórica desse fato, vejamos o que consta do Parecer nº 16/2001- CNE, cujo Relator é Nélio Marco Vincenzo Bizzo.

“Nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, a prática multidisciplinar é amplamente disseminada entre nós. A Matemática não é ensinada por matemático, a Língua Portuguesa não é ensinada por diplomado em Letras, e assim o é com tantos quantos forem os conteúdos curriculares. A generalidade da formação do professor que milita nos anos iniciais do ensino fundamental tem fundamento na legislação em vigor, fazendo parte da longa tradição que se acumula por várias gerações. Certamente cada um de nós teve uma professora generalista nas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0349/2007

primeiras letras e números e assim o foi com nossos pais, avós e bisavós. Esta tradição tem sua raiz legal em ato do Imperador D. Pedro I que promulgou, em 15 de outubro de 1827, o primeiro estatuto do magistério (...). A modalidade normal do ensino médio habilita os profissionais a ministrarem aulas de todos os conteúdos curriculares, sem exceção, o que se confirma na longa tradição educacional brasileira, desde o emblemático dia 15 de outubro de 1827. Espera-se que os cursos de formação inicial e continuada de professores incluam, dentre seus temas de estudo e de prática de ensino, os diversos componentes curriculares, inclusive Educação Física. A clara dicção do texto constitucional, ao afirmar que a educação obrigatória deve ser de qualidade, implica em garantir que os alunos tenham aulas de todos os componentes curriculares, mormente nos quatro primeiros anos do ensino fundamental. Proibir ou cercear a atividade docente multidisciplinar em um componente curricular específico implicaria em afrontar os termos da Carta Magna e contrariar uma longa tradição educacional.” Com o Parecer nº 16/2001 (alguns parágrafos ora transcritos), o Conselho Nacional de Educação (CNE) respondeu ao Ministério do Esporte e Turismo/Secretaria Nacional de Esporte e Ministério Público da União/Promotoria de Justiça de Defesa da Educação sobre a obrigatoriedade da Educação Física como componente curricular da Educação Básica e sobre a grade curricular do curso de Educação Física da rede pública de ensino.

Vale aduzir, ainda, como elemento de defesa do professor polivalente, no magistério da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, a carência de professor licenciado em nível superior, também em Educação Física, que persiste nos diferentes municípios do interior do Estado, notadamente na zona rural.

Por conseguinte, em lugar de defender uma espécie de “reserva de mercado disciplinar”, é importante pensar que a organização curricular vigente não privilegia uma hierarquização de saberes e competências muito estreita, mas a construção de propostas político-pedagógicas integradas. Isso não significa dizer que o professor licenciado em Educação Física vá ter seu acesso negado ao ensino nas séries iniciais, muito pelo contrário. Além de ser fundamental sua participação efetiva no assessoramento da ação curricular, atuando na elaboração de planejamentos e oferecendo subsídios teórico-metodológicos para lidar com a relação de ensino-aprendizagem através das práticas corporais, a condução das aulas nos primeiros anos do ensino fundamental também pode ser uma de suas atribuições na escola.

Esta participação, porém, não pode ser vista como uma atividade meramente recreativa ou como "hora-do-descanso" do/a professor/a unidocente e, sim, como uma forma de fazer acontecer o projeto político-pedagógico elaborado pelos diferentes setores da escola. Esse projeto escolar, por certo, foi norteado pelos interesses e necessidades do sujeito mais importante de toda essa história: a criança.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0349/2007

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, voto pela manutenção do § 1º, do Art. 6º, da Resolução nº 412/2006, deste Conselho, ressaltando: a) o que está dito no corpo da fundamentação acima: não há impedimento legal para que o professor licenciado em Educação Física ministre conteúdos do componente curricular, na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental. É preciso, contudo, não sobrepor a busca da “reserva de mercado” ao que vem se constituindo como “pedagogicamente correto” para a criança; b) o “considerando 6” da mencionada Resolução, a seguir transcrito: “o propósito imediato do professor em suas aulas poderá ser o desempenho da atividade física, mas seu objetivo final, visará, sempre à educação, voltada para a promoção da saúde que se constitui o objetivo central da Educação Física”.

É o parecer, que submeto à apreciação da Câmara da Educação Básica.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE